

LEI N° 2.198/2012, DE 30 DE AGOSTO DE 2.012.

ALTERA OS DISPOSITIVOS DAS LEIS MUNICIPAIS N. 1253, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1995 E LEI MUNICIPAL N. 1254, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1995, REGULAMENTA A POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA.

ALDOMIR ROSKAMP, Prefeito do Município de Monte Castelo, Estado de Santa Catarina, faço saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte **Lei:**

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art.1° - Esta Lei consolida todas as disposições referentes à Política Municipal da Assistência Social.

Art. 2° - A Assistência Social será prestada através da implantação e implementação de serviços assistenciais desenvolvidos pelo Poder Público em parceria com a sociedade, com objetivo de promover a garantia dos mínimos sociais para atender as necessidades de Proteção Social Básica e Proteção Especial de Média e Alta Complexidade, estruturadas de acordo com a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, PNAS - Política Nacional de Assistência Social e NOB/SUAS-Norma Operacional Básica, que compõe o Sistema Único de Assistência Social-SUAS.

Art. 3° - São consideradas Entidades de Assistência Social aquelas que prestam, sem fins lucrativos e não econômicos, atendimentos, assessoramento e defesa dos direitos dos



beneficiários da Assistência Social, tendo por atividade principal uma ou mais das seguintes ações:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social;

III - a promoção da integração ao mundo do trabalhador;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração a vida comunitária;

V - promoção de projetos de enfrentamento a pobreza.

Art. 4° - O Sistema Municipal de Assistência Social será garantido através da seguinte estrutura:

I - Órgão Gestor de Assistência Social;

II - Conselho Municipal de Assistência Social;

III - Fundo Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO II

Do Órgão Gestor da Assistência Social

Art. 5° - São atribuições do Órgão Gestor da Assistência Social:

I - gerenciamento do FMAS- Fundo Municipal de Assistência Social e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos, em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social_ CMAS;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Plurianual de Assistência Social;

III - elaborar e submeter a aprovação do CMAS, o Plano Municipal de Assistência Social, em consonância com a Lei de Diretrizes orçamentárias_ LDO;

IV - submeter quadrimestralmente ao Conselho Municipal de Assistência Social_ CMAS os demonstrativos da receita e despesa do Fundo Municipal de Assistência Social_ FMAS;

V - implantar e implementar o SUAS - Sistema Único da Assistência Social;

VI - elaborar o plano de capacitação de recursos humanos;



VII - firmar, juntamente com o responsável pelos controles da execução orçamentária, os demonstrativos mencionados no inciso anterior;

VIII - ordenar empenhos e pagamentos e pagamentos das despesas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

IX - firmar, juntamente com o Poder Executivo, convênios e contratos pertinentes ao exercício de suas atividades;

X - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da Assistência Social ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

XI - elaborar e submeter à aprovação do Conselho Municipal de Assistência-CMAS, o plano de monitoramento e avaliação dos serviços socioassistenciais;

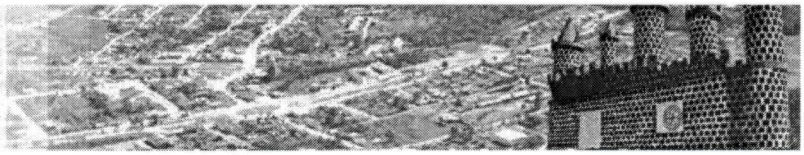
XII - organizar e executar programas de capacitação sistemática de técnicos, conselheiros e dirigentes de entidades;

XIII - organizar, coordenar e gerir a rede municipal de inclusão e proteção social composta pela totalidade dos benefícios, serviços, programas e projetos existentes na sua área de atuação;

XIV - elaborar os critérios de partilha e de transferências de recursos alocados no FMAS, oriundos do tesouro federal, estadual e municipal.

CAPÍTULO III
Do Conselho Municipal de Assistência Social

Art. 6° - Fica remodelado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, criado pela Lei Municipal 1.254/95, instância do sistema descentralizado e participativo da Assistência Social, de caráter permanente e deliberativo, de composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado a estrutura da administração pública municipal, sendo responsável pela coordenação da Política Municipal da Assistência Social e articulado com as demais políticas setoriais, cujos membros, nomeados pelo poder executivo, tem mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.



Seção II

Da Composição

Art. 7°- Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - aprovar, acompanhar, avaliar e fiscalizar a Política Municipal de Assistência Social, elaborada em consonância com a Política Estadual de Assistência Social e a Política Nacional de Assistência Social, na perspectiva do SUAS - Sistema Único de Assistência Social, e com as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social, acompanhando a sua execução;

II - aprovar, acompanhar, avaliar e fiscalizar o Plano Municipal de Assistência Social e acompanhar a sua execução;

III - zelar pela implementação do SUAS, buscando suas especificidade e efetiva participação dos segmentos de representação do conselho;

IV- normatizar as ações e regulamentar a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da Assistência Social, exercendo essas funções num relacionamento ativo e dinâmico com os órgãos gestores, resguardando-se as respectivas competências;

V - aprovar, acompanhar, avaliar e fiscalizar a proposta orçamentária dos recursos destinados a todas as ações de assistência social, tanto os recursos próprios quanto os oriundos da esfera de governo estadual e ou federal, alocados no fundo municipal de assistência social;

VI - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos benefícios, rendas, serviço sócio-assistenciais; programas e projetos aprovados mas Políticas de Assistência Social Nacional, Estadual e Municipal;

VII - aprovar o plano de capacitação de recursos humanos para a área de assistência social, de acordo com as Normas Operacionais Básicas do SUAS (NOB-SUAS) e de Recursos Humanos (NOB-RH/SUAS);

VIII - inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social de âmbito municipal e propor ao Conselho Nacional de Assistência Social o cancelamento de registro das mesmas que incorrerem em descumprimento dos princípios previstos no art.4° da LOAS e em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forme repassados pelos poderes públicos;



IX - acompanhar o alcance dos pactos estabelecidos com a rede prestadora de serviços da Assistência Social, para a proteção social básica e a proteção social especial;

X - aprovar o Relatório Anual da Gestão;

XI - elaborar e publicar seu Regimento Interno, o conjunto de normas administrativas definidas pelo Conselho, com o objetivo de orientar o seu funcionamento;

XII - aprovar critérios de partilha de recursos, respeitando os parâmetros adotados na LOAS e explicitar os indicadores de acompanhamento;

XIII - aprovar o pleito de habilitação dos municípios;

XIV - aprovar a Declaração do Gestor Municipal comprovando a estrutura para recepção, identificação, encaminhamento, orientação e acompanhamento do beneficio de prestação continuada/ BPC e benefícios eventuais;

XV - emitir declaração comprovando o funcionamento da sistemática de monitoramento e avaliação de proteção social básica e proteção social especial;

XVI - emitir declaração comprovando a existência de estrutura e de técnico de nível superior responsável pela Secretaria Executiva, do Conselho Municipal de Assistência Social;

XVII - analisar e emitir parecer conclusivo acerca da regularidade de aplicação dos recursos no âmbito da Assistência Social;

XVIII - aprovar o Plano de Ação e o Demonstrativo Sintético Físico_ financeiro anual do governo federal no sistema SUAS/ WEB;

XIX - convocar, num processo articulado com a Conferência Estadual e Nacional, a Conferência Municipal de Assistência Social, bem como aprovar as normas de funcionamento da mesma e constituir a comissão organizadora e o Respectivo Regimento Interno;

XX - encaminhar as deliberações da conferência aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos;

XXI - aprovar os instrumentos de informação e Monitoramento instituídos pelos Governos Estadual e Federal;

XXII - propor ações que favoreçam a interface e superem a sobreposição de programas, projetos, benefícios e serviços;

XXIII - divulgar e promover a defesa dos direitos socioassistencias;



XXIV - acionar o Ministério Público, como instância de defesa e garantia de suas prerrogativas legais.

Art. 8° O Conselho Municipal de Assistência Social instituirá seus atos através de resoluções aprovadas pela maioria de seus membros.

Art. 9° Todas as entidades inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social tem livre acesso as suas documentações, bem como os balancetes quadrimestrais e anuais, resoluções Lei de regulamentação, lei de criação, regimento interno, entre outros.

Art. 10 O Conselho Municipal de Assistência Social será composta por 12 (doze) membros e respectivos suplentes de acordo com os seguintes critérios:

I - 06 (seis) membros do Poder Executivo Municipal dentre as Secretarias Municipais de interesses afins, sendo importante incluírem setores que desenvolvam atividades ligadas às Políticas Sociais, Econômicas e Financeiras;

II - 06 (seis) representantes da sociedade civil, oriundos dos seguintes segmentos:

a) 02 (dois) representantes de Entidades de Usuários, Defesa de Usuários ou Organização de Usuários;

b) 02 (dois) representantes de Entidades ou Organizações prestadoras de serviços da Assistência Social, legalmente constituídos, devidamente registradas no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, devendo estar em pleno funcionamento;

c) 02 (dois) representantes de Entidades ou Organizações de Trabalhadores da Assistência Social_ CMAS estando em pleno e regular funcionamento.

§1° Na ausência de representantes das entidades relacionadas no inciso II do presente artigo poderão ser indicados outros da mesma esfera de atuação.

§2° A composição das organizações da sociedade civil a que se refere o " caput" deste artigo, far-se-á mediante a eleição realizada em assembleia própria entre os segmentos sob fiscalização do Ministério Público, mediante convocação do Conselho Municipal de Assistência Social_ CMAS, que devera ocorrer 15 (quinze) dias antes da realização da Conferência Municipal de Assistência



Social, sendo que as entidades eleitas deverão apresentar durante a Conferência Municipal os nomes dos seus representantes titulares e suplentes para serem referendados pela plenária.

§3° Entende-se como:

I - Representantes de Usuários e Organizações de Usuários aquelas que atendem ao disposto na Resolução do Conselho Nacional da Assistência Social_ CNAS de n°24, de 16 de fevereiro de 2006, ou na legislação que venha substituí-la, respeitando a especificidade no âmbito municipal:

a) Representantes de Usuários pessoas vinculadas aos programas, projetos, serviços e benefícios da Política Nacional de Assistência Social_ PNAS, organizadas sob diversas formas, em grupos que tem por finalidade a busca de garantia de direitos, sendo legítimos como associações, movimentos sociais, fóruns, redes ou outras denominações, sob diferentes formas de constituição jurídica, política ou social;

b) Organizações de Usuários são aquelas juridicamente constituídas que tenham estatutariamente, entre seus objetivos, a defesa de direitos de indivíduos ou grupos vinculados a Política Nacional de Assistência Social_ PNAS, sendo caracterizado seu protagonismo na organização, mediante participação efetiva nos órgãos diretivos que os representem por meio de sua própria participação ou de seu representante legal quando for o caso;

II - Entidades e Organizações de Assistência Social são aquelas que atenderem ao disposto no Decreto Federal de n° 6.308, de 14 de dezembro de 2007, ou outra legislação que vier substituí-la, a qual define Entidades Socioassistenciais:

a) De atendimento_ quando realizam de forma contínua, permanente e planejado, serviços, programas, projetos ou benefícios de proteção social básica e ou especial, dirigidos a famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade e risco pessoal e social, nos termos da Lei Orgânica de Assistência Social_ LOAS e respeitando as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social_ CNAS;

b) De Assessoramento quando realizam de forma contínua, permanente e planejada, serviços, programas e projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos



movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da Política Nacional de Assistência Social, nos termos da LOAS e respeitadas as deliberações do CNAS, como:

b.1) Assessoria política técnica, administrativa e financeira a movimentos sociais, organizações de grupos de usuários, no fortalecimento de seu protagonismo e na capacitação para intervenção nas esferas políticas, em particular a Política de Assistência Social;

b.2) Formação política de grupos populares, nela incluindo a capacitação de conselheiros e lideranças populares;

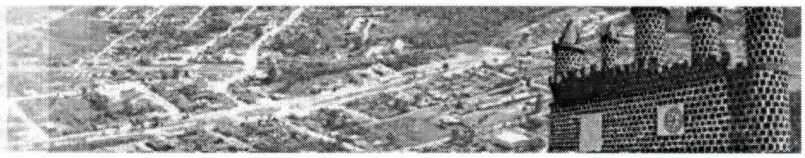
b.3) Sistematização e difusão de projetos inovadores de inclusão cidadã, que possam apresentar soluções alternativas a serem incorporadas nas Políticas Públicas de Assistência Social.

c) De Defesa e Garantia de Direitos, quando realizam de forma contínua, permanente e planejada, serviços, programas ou projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da Política de Assistência Social, nos termos da Lei Orgânica de Assistência Social_ LOAS e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência CNAS, tais como:

I - Promoção e defesa de direitos;

II - Reivindicação da construção de novos direitos;

III - Organização de trabalhadores do setor conforme disposto na resolução do CNAS n° 23, de 16 de fevereiro de 2006, ou outra legislação que venha substituí-la, estabelecendo como legitima todas as formas de organização de trabalhadores como associação de trabalhadores, sindicatos, federações, confederações, centrais sindicais, conselhos regionais de profissões regulamentadas que organizam, defendem e representam os interesses dos trabalhadores que atuam institucionalmente na Política de Assistência Social, conforme preconiza a LOAS, a PNAS a NOB/SUAS, devendo atender os seguintes critérios para definição de uma organização representativa dos trabalhadores da área de Assistência Social:



a) Ter na sua base de representação segmentos de trabalhadores que atuam na política pública de Assistência Social:

b) Defender direitos dos segmentos de trabalhadores na política pública de Assistência Social;

c) Propor-se na defesa dos direitos sociais dos cidadãos e os usuários da Assistência Social;

d) Ter formato jurídico de sindicato, federação, confederação, central sindical ou conselho regional de profissão regulamentada, ou associação de trabalhadores legalmente constituída;

e) Não ser representação patronal ou empresarial.

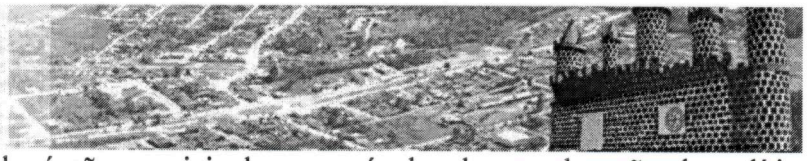
§3° Fica impedido de candidatar-se como representante desses segmentos as pessoas com parentesco de cônjuge, ascendente, descendente ou irmão do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art.11 - Fica impedida a candidatura de conselheiro representante da sociedade civil que já tenha exercido 02 (dois) mandatos consecutivos da titularidade junto ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Seção IV
Dos Conselheiros

Art.12 - A função de conselheiro será considerada serviço público relevante, não remunerado, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinado seu comparecimento a sessões ordinárias ou extraordinárias do conselho ou sua participação em diligências autorizadas por este.

Art.13 - As despesas de transporte, alimentação, hospedagem, capacitações, treinamentos, participação em eventos dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social_ CMAS



serão custeadas com recursos do órgão municipal responsável pela coordenação da política municipal de Assistência Social.

Seção IV

Da Estrutura e Funcionamento

Art.14 - O Conselho Municipal de Assistência Social _ CMAS tem como estrutura:

I - Mesa Diretora composta por Presidente e Vice- Presidente;
II - Secretaria executiva;
III - Comissões Temáticas;
IV - Plenário.

§1° A Mesa Diretora e Comissões Temáticas serão paritárias, respeitando a mesma paridade da composição do conselho, tendo duração de 02 (dois) anos.

§2° As Comissões Temáticas serão permanentes ou temporárias:
I - As Comissões são constituídas pelas seguintes temáticas;

a) Documentação da rede socioassistencial;

b) Comunicação, articulação e mobilização;

c) Financiamento e gerenciamento do fundo;

d) Controle social do Programa Bolsa Família.

§ 3° O Conselho Municipal de Assistência Social_ CMAS contará com um (uma) secretário (a) executivo (a), de formação superior em Serviço Social, concursado (a), indicado pelo órgão gestor e Aprovado pelo conselho.

§ 4° O plenário será composto pelos membros do conselho presentes na reunião, ao qual compete deliberar matérias relativas a política de Assistência Social no âmbito municipal e acompanhar e fiscalizar em todos os níveis as ações de sua competência.



Art.15 - O órgão responsável pela execução da Política Municipal de Assistência Social ficará encarregado de fornecer recursos técnicos, administrativos, estruturais e financeiros para o regular funcionamento do conselho.

CAPÍTULO IV
Do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS)

Art.16 - Fica reordenado o Fundo Municipal de Assistência Social_ FMAS, o qual visa criar condições financeiras e de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento de ações de Assistência Social, executadas pelo Órgão Gestor Municipal da política de Assistência Social, com os seguintes objetivos:

I - Custear o pagamento de benefícios eventuais, mediante critérios estabelecidos pelos técnicos sociais do Órgão Gestor e aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social_ CMAS;

II - Executar projetos de enfrentamento a pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

III - Atender as ações assistenciais de caráter emergencial;

IV - Prestar serviços assistenciais nas atividades de ação continuada que visem a melhoria da qualidade de vida da população e cujas ações sejam voltadas para as necessidades básicas, observando os objetivos, diretrizes e princípios estabelecidos na Lei Federal n° 8.742/93_ Lei Orgânica de Assistência Social_ LOAS, Política Nacional de Assistência Social_ PNAS e Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social_ NOB/SUAS;

V - Custear as despesas para processos e execução de serviços de proteção básica;

VI - Custear despesas para processos e execução dos serviços de proteção social especial de média e alta complexidade;

VII - Custear projetos de capacitação permanente; custear programas, projetos e atividades voltadas a programas de geração de renda e combate a pobreza;

VIII - Custear despesas de Fóruns, Conferências e demais atos necessários a gestão da Política de Assistência Social.



Art.17 - O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS será vinculado ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e administrado pelo órgão gestor da Assistência Social, sendo constituído por recursos financeiros provenientes de:

I - Dotações específicas consignada no Orçamento Municipal para Assistência Social;
II - Repasses do Fundo Nacional de Assistência Social;
III - Repasses do Fundo Estadual de Assistência Social;
IV - Doações, auxílios, contribuições e legados que lhe seja destinado;
V - Produto de arrecadação de multas e juros de mora, conforme destinação prevista em leis específicas;
VI - Recursos retidos em instituições financeiras sem destinação própria;
VII - Outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo Único. Os recursos de responsabilidade do município destinado a Assistência Social serão automaticamente repassados ao Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS a medida em que forem realizadas as receitas.

CAPÍTULO V
Da Conferência Municipal de Assistência Social

Art.18 - A Conferência Municipal de Assistência Social e órgão de instância superior que se reunirá a cada dois anos ou extraordinariamente para avaliar a situação da Assistência Social, fixar diretrizes gerais da Política Municipal de Assistência Social e referendar seus membros do CMAS.

§1° Para a realização da Conferência, o CMAS constituirá comissão organizadora paritária, conforme composição do próprio conselho.



§2° A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e Chefe do Poder Executivo, através de Decreto Municipal.

§3° A convocação da Conferencia deverá ser amplamente divulgada nos principais meios de comunicação do Município.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art.19 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Monte Castelo, SC, 30 de agosto de 2.012.

ALDOMIR ROSKAMP
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO-SC
PUBLICADO NO MURAL DO ATRIO MUNICIPAL
Lei Municipal n.º 2.031/2010
Em 30 / 08 / 2012.
Assinatura: _____